



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802761-26.2024.8.19.0001

APELANTE: -----

APELADA : -----

RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

**Juízo: 25ª Vara Cível da comarca da Capital– Juiz: Victor Agustin Cunha Jaccoud
Diz Torres**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E PLEITO INDENIZATÓRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE VALORES EM DESCOMPASSO COM O CONSUMO EFETIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PLEITO AUTURAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESTOU CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE RECURSO SOBRE O TEMA. DANO MORAL QUE RESTOU CARACTERIZADO. DANO MORA IN RE IPSA. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL POR LONGO PERÍODO (MAIS DE CEM DIAS) EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA 192 DESTE TJERJ. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO EM TELA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 080276126.2024.8.19.0001 em que é **apelante:** ----- e **apelada:** -----.



ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

----- ajuizou ação anulatória de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória em face de -----, tendo asseverado que é consumidor da ré e que de forma repentina passou a ser cobrado de valores exorbitantes referentes à prestação do serviço de fornecimento de água, tendo tentado solucionar o problema administrativamente sem lograr êxito, sendo o serviço interrompido pela concessionária de serviço público. Em face do exposto, requereu a concessão de tutela provisória para que houvesse o restabelecimento do serviço, o refaturamento das contas irregulares e a vedação de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requereu a confirmação da tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para: a) Declarar a nulidade do débito apurado pelo réu, decorrente das cobranças irregulares, b) a repetição de R\$ 600,00, a título de danos materiais e c) Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto.

Decisão, id. 100684488, restou lançada nos seguintes termos: **“Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para (i) suspender a exigibilidade das faturas impugnadas e abster-se de incluir o nome do autor no cadastro restritivo de crédito; e (ii) por consequência, determinar que a segunda ré promova o imediato restabelecimento dos serviços de água, sob pena de custear caminhões pipas, garantido o reembolso por penhora *online* em suas contas.”**

Contestação, id. 106886684, alegando que não teria ocorrido falha na prestação do serviço apontada pelo autor, tendo havido a correta faturação do serviço prestado, não tendo o autor demonstrado qualquer falha na prestação do serviço, à luz do art. 373, I, do CPC. Afirmou que o serviço em questão foi prestado pela concessionária, e regularmente consumido pela parte autora, motivo pelo qual, afastada está a possibilidade de se obter eventual devolução na forma dobrada. Alegou ainda a inexistência de danos morais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Sentença, id. 125752431, restou lançada nos seguintes termos; **“Posto isso, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a: i) proceder ao refaturamento das contas emitidas e impugnadas (a contar de novembro de 2022), para que correspondam à média aferida nos 12 (doze) meses anteriores ao período impugnado, sob pena de se tornar inexigível qualquer cobrança; e ii)**



restituir a diferença dos valores efetivamente pagos pela parte autora no período, abatidos os valores apurados após o refaturamento, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da CGJ a partir do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Diante da sucumbência recíproca, custas rateadas, na proporção de 80% (oitenta por cento) pela ré e o restante pela autora. Imponho honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido por cada parte. Para a autora, a repercussão econômica foi o refaturamento e a repetição do que fora pago a maior; para a ré, a improcedência do pleito indenizatório por danos morais.”

Apelação do autor, id. 131420000, requereu a reforma parcial da r. sentença, a fim de que haja a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ante a caracterização dos mesmos, na medida em que se viu privado do fornecimento de serviço essencial por 118 dias em decorrência de falha na prestação do serviço por cobrança de valores indevidos.

Contrarrazões, id. 143681501, pugnou pela manutenção da r. sentença e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e o recorrente goza do benefício da gratuidade de justiça.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c anulação de débito e pleito indenizatório na qual a autora pretende ver a declaração de nulidade de faturas que estariam em descompasso com o seu efetivo consumo, a repetição dos valores indevidamente pagos, o refaturamento pelos valores efetivamente devidos e ainda a alegada existência de danos morais passíveis de indenização em decorrência dos dissabores experimentados pela alegada falha na prestação do serviço.

A *vexata quaestio* cinge-se apenas à existência ou não de danos morais passíveis de indenização em prol da parte autora, na medida em que a existência de falha na prestação de serviço já restou caracterizada com a condenação da ré no refaturamento das contas do serviço prestado e tendo em vista que a mesma não interpôs recurso de apelação acerca do tema.

Compulsando os autos é possível se constatar que o consumidor sofreu corte em serviço essencial em razão de falha na prestação de serviço pela concessionária de serviço público, interrupção que ocorreu e que apenas foi revertida em razão da propositura da presente demanda com o deferimento da tutela requerida.

O consumidor ficou sem o serviço por mais de cem dias, sendo certo que a

ré em momento algum teria se desincumbido de demonstrar a regularidade do serviço, mesmo após a prolação de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, eis que teria se limitado a aduzir que não teria outras provas a produzir, consoante se depreende de ids. 117373100 e 117813828.

Ora, resta evidente a este julgador a caracterização de dissabores que extrapolariam em muito os dissabores do cotidiano, caracterizando a figura do denominado dano *in re ipsa*, na medida em que não seria crível ao homem médio que ficar privado de serviço essencial, em decorrência de falha na prestação do serviço por parte de concessionária de serviço público, seria um acontecimento normal e que não traria nenhuma angústia ou prejuízo à sua saúde emocional e psíquica.

Outrossim, mister se faz destacar a aplicação ao caso em tela do Verbete de Súmula 192 deste **TJERJ**, *in litteris*: "**a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás, configura dano moral.**"

Feita tal constatação, passa-se à análise dos critérios para a fixação adequada da indenização a título de danos morais, a saber: a) a gravidade da lesão (privação do consumidor de serviço público essencial em decorrência de falha na prestação do serviço), b) o porte econômico-financeiro do ofensor (concessionária de serviço público de âmbito estadual), c) situação social do autor (beneficiário da gratuidade de justiça) e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esclarecidos os critérios, entendo como adequada e suficiente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins de compensação dos dissabores experimentados pela autora, quantia esta que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data do presente *decisum*, à luz da Súmula 362 do STJ.

Em razão do acolhimento do pleito recursal, modifico o ônus da sucumbência, devendo a ré ser condenada integralmente pelo pagamento das custas processuais e ainda ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MÉRITO A FIM DE CONDENAR A RÉ A PAGAR A PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), QUANTIA ESTA QUE DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO PRESENTE DECISUM, À LUZ DA SÚMULA 362 DO STJ. OUTROSSIM, CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO INTEGRAL DE CUSTAS PROCESSUAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA PARTE AUTORA NO MONTANTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES**



DO QUE DISPÕE O ART. 85, § 2º, DO CPC, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO SUPRAMENCIONADA, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

